

ACÓRDÃO Nº 17243/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 043.318/2018-5.
2. Grupo: II – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Pirapemas/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representante legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, ex-Prefeita do Município de Pirapemas/MA (gestão 2005/2008), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, nos exercícios de 2005 e 2006, bem como do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à educação de Jovens e Adultos – Peja/2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2007	R\$ 140.697,24

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/10/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-17243-35/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador